Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1882/13
PLL Nº 200/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO Nº 65 /13
CCJ/CEFOR/CUTHAB/CECE/CEDECONDH/COSMAM

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Porto Alegre, revoga a Lei nº 10.376, de 31 de janeiro de 2008, e dá outras providências.

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude e da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana.

O Parecer Prévio da Procuradoria-Geral desta Casa aponta que "há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição", registrando-se, ainda, que a utilização dos bens públicos para a apresentação dos artistas de rua não interfere na administração destes bens pelo Poder Executivo Municipal, nem produz qualquer interferência na utilização dos bens públicos pelos cidadãos.

É o Relatório.

As disposições da presente iniciativa encontram-se adequadas ao ordenamento jurídico, pelo que opinamos pela inexistência de óbice jurídico à tramitação e aprovação da matéria.

Quanto ao mérito, o presente Projeto traz em si o fruto da discussão da sociedade civil organizada por meio de um grupo de estudos formado por representantes do Executivo Municipal (Smam), (Smic), (SMC), do Legislativo Municipal (integrantes da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude (CECE) e da Comissão da Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana (Cedecondh)), Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões do Estado do Rio Grande do Sul (Sated/RS) e Artistas de Rua.

PARECER CONJUNTO Nº63/13
CCJ/CEFOR/CUTHAB/CECE/CEDECONDH/COSMAM

Além de humanizar a Cidade, a atividade dos artistas de rua traz consigo o mais puro significado de arte democrática e pública que se faz e se produz para todos, sem distinção de classe ou qualquer outra forma de discriminação.

Agora é a hora do reconhecimento do que é de direito para a Cidade, ou seja, este Projeto de Lei garante a livre expressão artística e possibilita à população o acesso democrático e gratuito em espaços abertos a bens artísticos e culturais imateriais e que refletem o momento histórico.

Diante do que, somos pela **aprovação** do Projeto.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013.

Vereador Alberto Kopittke,
Relator-Geral.

Aprovado pelas Comissões em 2-12-13

/LS

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Legenda:
S – Sim
N – Não
A – Abstenção
F - Falta

PARECER CONJUNTO Nº 63/13 **DATA DA VOTAÇÃO:** 2-12-13

PROCESSO Nº 1582/13

Votação: ☒ SIMBÓLICA ☐ NOMINAL

Comissão de Constituição e Justiça	**Votação**
Vereador Reginaldo Pujol – Presidente	
Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente	
Vereador Alberto Kopittke	
Vereador Bernardino Vendruscolo	
Vereador Elizandro Sabino	
Vereador Nereu D'Avila	
Vereador Waldir Canal	
Total votos Sim	

Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL	**Votação**
Vereador Valter Nagelstein – Presidente	
Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente	
Vereador Airto Ferronato	
Vereador Idenir Cecchim	
Vereador Guilherme Socias Villela	
Total votos Sim	

Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação	**Votação**
Vereador Delegado Cleiton – Presidente	
Vereador Engº Comassetto – Vice-Presidente	
Vereador Alceu Brasinha	
Vereador Cassio Trogildo	
Vereador Clàudio Janta	
Vereador Pedro Ruas	
Total votos Sim	

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude	**Votação**
Vereadora Sofia Cavedon – Presidente	
Vereador João Derly – Vice-Presidente	
Vereador Professor Garcia	
Vereadora Séfora Mota	
Vereador Tarciso Flecha Negra	
Total votos Sim	

Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana	**Votação**
Vereadora Fernanda Melchionna – Presidente	
Vereadora Any Ortiz – Vice-Presidente	
Vereadora Luiza Neves	
Vereador Marcelo Sgarbossa	
Vereador Mario Fraga	
Vereadora Mônica Leal	
Total votos Sim	

Comissão de Saúde e Meio Ambiente	**Votação**
Vereador Paulo Brum – Presidente	
Vereadora Jussara Cony – Vice-Presidente	
Vereadora Lourdes Sprenger	
Vereador Mario Manfro	
Vereador Mauro Pinheiro	
Vereador Paulinho Motorista	
Total votos Sim	

TOTAL DE VOTOS	**Sim:**
	Não:
	Abstenção:

RESULTADO: ☒ **APROVADO** ☐ **EMPATADO** ☐ **REJEITADO**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO AD HOC
Ver. Márcio Bins Ely
Líder Bancada PDT

PROC. Nº 1882/13
PLL Nº 0200/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Dispõe o presente processo sobre criação de Lei para regulamentar a **APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DE PORTO ALEGRE e da REVOGAÇÃO DA LEI Nº 10.376, de 31/01/2008.**

Inicialmente, quanto à matéria, somos pela obediência ao disposto, com propriedade, no PARECER PRÉVIO da lavra do ilustre Procurador Dr. Cláudio Roberto Velásquez, em face dos dispositivos legais e constitucionais ali insertos, e principalmente com o óbice apontado, o qual destaca o vício de iniciativa por dispor sobre bens públicos, tarefa esta que se constitui em prerrogativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, em face do disposto no **artigo 94 da LOM**, especificamente no **inciso XII** deste dispositivo, cujo texto transcrevemos abaixo:

> ***"SEÇÃO V***
>
> ***Das Atribuições do Prefeito***
>
> ***Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:***
>
> ***I – nomear e exonerar os Secretários e Diretores de departamentos do Município, e os demais responsáveis pelos órgãos da administração diretos, autárquicos e fundacional;***

II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

III – vetar projetos de lei;

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

V – prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;

VI – apresentar anualmente relatório sobre o estado das obras e serviços à Câmara Municipal;

VII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

VIII – prestar, dentro de trinta dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais quinze, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, comissões municipais ou entidades representativas de classe ou de trabalhadores do Município referentes aos negócios do Município;

IX – representar o Município;

X – contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XI – decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

XII – administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XIII – propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XIV – propor convênios, ajustes e contratos de interesse do Município;

XV – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XVI – propor a ação direta de inconstitucionalidade;

XVII – decretar estado de calamidade pública;

XVIII – subscrever ou adquirir ações, e realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da Câmara Municipal;

XIX – indicar entidades civis sem fins lucrativos para tarefas de fiscalização, a serem exercidas em conjunto com os órgãos públicos municipais, os quais não se eximem de suas atribuições de fiscalização;

XX – manifestar-se, dentro do prazo de trinta dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais quinze dias, quanto à viabilidade de atendimento de proposição solicitada pela Câmara Municipal através de Pedido de Providências.

• Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 13 de dezembro de 1996."

Com relação aos dispositivos propostos no Projeto de Lei em comento, temos as seguintes considerações:

a) A amplitude e generalização prevista no **artigo 1º** é inaceitável, principalmente no que se refere às vias públicas (Ruas, Avenidas, etc – mobilidade urbana), cujo disciplinamento é de ordem legislativa federal (CNT).

b) O disposto no **inciso III do artigo 2º** é matéria para o mais amplo debate. Questiona-se: de onde sai esta fonte de energia e quem paga pelo seu consumo?

c) O disposto no **§ único do art. 3º** sugere interpretações diversas. É preciso discriminar para que se tenha noção concreta do que são "bens culturais duráveis".

d) O texto do **artigo 5º** contém imperfeição. É indispensável constar o prazo para tal informação. Sugere-se: "... até, no mínimo, cinco dias antes do evento pautado". Tal dispositivo vem com omissão: não consta a qual órgão da Administração Municipal se fará esta informação.

No que se refere à revogação da Lei 10.376, salienta-se que tal Lei realmente possui um dispositivo inconstitucional, que fere o **inciso IX do art. 5º da CF/88**, quando exige autorização da Administração Municipal para realização de eventos ou manifestações de rua.

È o parecer, s. m. j.

Vereador Reginaldo Pujol